Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7549/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18223/2012
PROTOCOLO	: 1263525
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2012
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES
VALOR INICIAL	: R$ 37.649,00 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Referem-se os autos ao Contrato Administrativo nº 036/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 010/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Caiado Pneus Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores, com valor contratual no montante de R$ 37.649,00 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e nove reais).

Saliente-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 010/2012, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 19735/2012, tendo sigo julgado pela regularidade conforme Decisão Singular nº 10548/2012.

Diante disse, apreciam-se as 2ª e 3ª fases do presente processo.

Em sede de Análise ANA-6ICE-9836/2014 (Peça 9), a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou, em resumida síntese, pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 036/2012,

tendo em vista que o valor empenhado não fora totalmente executado.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-1362/2015 (Peça 11) em que acompanha o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando ainda, pela aplicação de multa ao responsável pela contratação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Tendo em vista a irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio à esta Casa de Contas, procede-se com a devida intimação ao responsável pela contratação, Sr. Rudi Paetzold (Termo de Intimação INT – 2579/2015), o qual apresentou sua defesa conforme documentos enviados às Peças 17 e 19.

Encaminhando novamente para a Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-20635/2015 (Peça 21), entendeu que os documentos encaminhados por força de notificação, não sanaram as divergências apontadas na Análise anterior, motivo pelo opina pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução contratual, tendo em vista que o valor empenhado não fora executado em sua totalidade.

Os Autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB. DR.JAC-6573/2016 (Peça 23), ratificando o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1362/2015, acolhendo a análise conclusiva ANA-6ICE-20635/2015.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que se trata de análise das 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº 036/2012, firmado entre a ***Prefeitura***

Municipal de Coronel Sapucaia e ***Caiado Pneus Ltda.***

Do exame do feito, extraio que os órgãos de apoio corroboraram em seus posicionamentos, sendo ambos pela regularidade da 2ª fase e pela irregularidade da 3ª fase (Execução Financeira) deste instrumento contratual, diante da ausência de documentos que comprovem a liquidação real das despesas.

Diante das irregularidades apontadas, em conformidade com o artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, notifiquei o Ordenador de Despesas à época, Sr. Sr. Rudi Paetzold (Peça 39) para que apresentasse defesa, com o intuito de regularizar as pendências ora apontadas.

Todavia, o responsável pela contratação, mesmo tendo a oportunidade de regularizar a execução ora em exame, mesmo citando em sua defesa que estava, naquele momento, encaminhando a documentação necessária, não o fez, deixando de comprovar a efetiva liquidação das despesas ora contratadas.

Neste caso, não há como cogitar a regularidade da execução contratual, uma vez que não foram encaminhados a esta Corte de Contas documentos indispensáveis para tanto.

Conforme quadro demonstrativo abaixo, fica evidente o descumprimento das normas relativas a contratação pública:

VALOR DO CONTRATO	R$	37.649,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	37.649,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	37.649,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	316,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	316,00

Diante do que se apresenta nos Autos, acompanho os entendimentos exarados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, ao entender que a carência de documentação necessária à comprovação execução financeira, determinou a irregularidade desta fase. Entendo ainda, que esta conduz a impugnação do valor empenhando e não executado do contrato.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** na formalização do Contrato Administrativo nº 036/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Caiado Pneus Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***irregularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 036/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Caiado Pneus Ltda.***, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea ***c***, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS,** ao responsável pela contratação Sr. Rudi Paetzold, inscrito no CPF sob nº 175.320.001-68, da seguinte forma:

- ✓ 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1, inciso I, a – do Regimento Interno deste Tribunal;

- ✓ 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 036/2012, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb